



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO



*Ofício 161*

Ofício nº 161/2026/GAPRE

Uruguaiana, 27 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador José Clemente da Silva Corrêa  
Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana  
NESTA

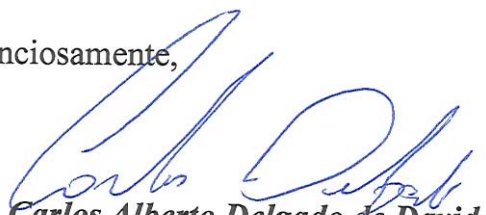
**Assunto: Encaminha Resposta.**

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em atenção ao disposto no inciso XIV do art. 96 da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana, vimos pelo presente, encaminhar a **Comunicação Interna nº 107/2026 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Sustentabilidade e Bem Estar Animal (SEMA)**, em resposta ao **Ofício nº 49/2026/DLEG**, do Poder Legislativo, onde a Vereadora Stella Luzardo solicita informação, conforme documento em anexo.

Sendo o que tínhamos para o momento, despeço-me com votos de elevada estima e consideração, permanecendo a disposição, para eventuais informações que ainda se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

  
**Carlos Alberto Delgado de David,**  
Prefeito Municipal.



---

## COMUNICAÇÃO INTERNA

Cl.nº. 107/2026 /PMU

Uruguaiana, 26/03/2026.

**DE:** Secretaria de Meio Ambiente Sustentabilidade e Bem Estar Animal.

**PARA:** Secretaria Municipal de Governo

**Assunto:** Assunto: Resposta ao Ofício Executivo nº 49/2026/DLEG – Solicitação de informações

Senhor Prefeito

---

**Senhor**

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em atenção ao Ofício Executivo nº 49/2026/DLEG, oriundo dessa Casa Legislativa, o qual encaminha o Requerimento nº 53/2026, vimos, respeitosamente, prestar os esclarecimentos que seguem:

Inicialmente, cumpre destacar que a situação observada não se caracteriza como depósito recorrente ou permanente de resíduos sólidos em pátio da Secretaria de Obras.

O fato registrado trata-se de uma situação pontual e isolada, ocorrida em período específico, no início da manhã, por volta das 6h, durante a execução dos serviços regulares de limpeza urbana realizados pelas equipes municipais.

Na ocasião, os resíduos coletados temporariamente permaneceram no local em razão da impossibilidade de destinação imediata, tendo em vista que a empresa responsável pelo transbordo de resíduos, devidamente contratada pelo Município, encontrava-se fechada naquele momento, impossibilitando o descarte no local adequado.

Dessa forma, visando não interromper os serviços essenciais de limpeza pública e evitar o acúmulo de resíduos em vias públicas, as equipes procederam com o armazenamento temporário dos materiais até que fosse possível o encaminhamento regular ao destino final.

Ressalta-se que não há utilização contínua ou institucionalizada do referido espaço para depósito de resíduos, tampouco ato administrativo que autorize tal prática como rotina, tratando-se exclusivamente de medida emergencial e circunstancial.

**Maykol Garcia Goulart**  
Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade  
e Bem Estar Animal

2395



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

OFÍCIO EXECUTIVO Nº 49 /2026/DLEG

Uruguaiana, 29 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Carlos Alberto Delgado de David  
Prefeito  
Nesta

**Assunto: Solicitação de informações.**

Senhor Prefeito,

1. Servimo-nos do presente para, em atenção ao Requerimento nº 53 da Vereadora Stella Luzardo Alves, aprovado pela Comissão Representativa, requerer a Vossa Excelência que determine, aos setores competentes, que preste informações e encaminhe documentação, de forma detalhada e documentada, acerca do depósito recorrente de resíduos sólidos em pátio da Secretaria de Obras, a céu aberto, conforme constatado em fiscalização realizada por esta Vereadora, informando, especificamente:

I – Da determinação administrativa:

- a) Quem determinou a utilização do referido pátio para depósito de resíduos sólidos;
- b) Desde quando o local vem sendo utilizado para tal finalidade;
- c) Qual Secretaria é formalmente responsável pela operação, controle e fiscalização do local;
- d) Se existe ato administrativo formal (ordem de serviço, memorando, portaria, despacho ou outro) autorizando o uso do espaço para esse fim, com cópia integral.

II – Da natureza e da frequência do depósito:

- a) Qual a natureza dos resíduos depositados (domiciliares, varrição, entulhos, rejeitos, outros);
- b) A frequência com que ocorre o depósito no local;
- c) O tempo médio de permanência dos resíduos antes da retirada;
- d) Se há segregação, controle de volume ou qualquer tipo de triagem no local.

III – Da coleta, transporte, transbordo e destinação final:

- a) Qual a destinação final dos resíduos depositados no pátio;
- b) Para qual local os resíduos são encaminhados posteriormente, com indicação

Prefeitura Municipal de Uruguaiana  
RECEBIDO  
Data 02.02.26  
Gabinete do Prefeito



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

do respectivo licenciamento ambiental;

c) Se a coleta dos resíduos é realizada diretamente pelo Município, com frota, equipamentos e servidores próprios, ou se é executada por empresa contratada;

d) Em caso de execução por empresa terceirizada, informar qual empresa, número do contrato, objeto, vigência, valor e obrigações contratuais relativas à coleta, transporte, armazenamento temporário e destinação final, com cópia integral do contrato e aditivos;

e) Se eventual contrato prevê expressamente a utilização do pátio como ponto de apoio, depósito temporário ou estação de transbordo, indicando a cláusula;

f) Se há outros contratos vigentes para transporte e destinação final, com cópia integral;

g) Se o local funciona, ainda que informalmente, como estação de transbordo, à luz das informações prestadas durante a fiscalização, considerando que o transbordo integra o gerenciamento de resíduos sólidos (art. 3º, X, da Lei Federal nº 12.305/2010).

IV – Do licenciamento ambiental e do controle:

a) Se o pátio possui licença ambiental, autorização ou dispensa formal do órgão competente;

b) Em caso positivo, encaminhar cópia da licença/autorização, com vigência e condicionantes;

c) Em caso negativo, por qual razão a atividade vem sendo exercida sem licenciamento ambiental, considerando tratar-se de atividade potencialmente poluidora (arts. 3º, X; 8º, XVII; e 24 da Lei Federal nº 12.305/2010);

d) Se há laudos técnicos, relatórios ambientais ou pareceres que embasem a utilização do local.

V – Da vedação expressa prevista na legislação municipal, considerando a Lei Municipal nº 1.768/1985, que proíbe expressamente o lançamento e a colocação de resíduos sólidos a céu aberto no Município (art. 1º e art. 3º, §1º):

a) de que forma o depósito recorrente a céu aberto se compatibiliza com a vedação legal vigente;

b) se o Poder Executivo reconhece a incidência da Lei nº 1.768/1985 sobre a prática observada;

c) em caso positivo, quais providências foram ou serão adotadas para cessar a prática e adequar a atuação administrativa;

d) em caso negativo, qual interpretação jurídica é adotada para afastar a aplicação da norma ao caso concreto.

VI – Do responsável técnico pelo gerenciamento, considerando o art. 22 da Lei Federal nº 12.305/2010:

a) se há responsável técnico formalmente designado pelo gerenciamento das atividades

2395



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

relacionadas ao pátio;

b) em caso positivo, nome, formação, registro profissional e instrumento de designação, com cópia;

c) em caso negativo, por qual razão as atividades vêm sendo executadas sem responsável técnico habilitado.

VII – Das medidas de prevenção e fiscalização:

a) Quais medidas ambientais e sanitárias são adotadas para evitar contaminação do solo, proliferação de vetores, formação de chorume e riscos à saúde pública;

b) Se o local é fiscalizado periodicamente, indicando por qual órgão;

c) Se houve autuações, notificações ou recomendações de órgãos ambientais ou de controle.

VIII – Das providências futuras:

a) Se o Município pretende regularizar ambientalmente o local, indicando cronograma e providências;

b) Se existem outros locais no Município que são utilizados, ainda que informalmente, como pontos de depósito temporário, transbordo ou apoio operacional no gerenciamento de resíduos sólidos;

c) Quais medidas serão adotadas para cessar eventual irregularidade, caso confirmada.

IX – Do gerenciamento de resíduos sólidos e do planejamento legal:

a) Se a utilização do pátio integra formalmente o sistema municipal de gerenciamento de resíduos sólidos;

b) Se o procedimento está previsto no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) ou em PGRS, com cópia do trecho pertinente;

c) Se o procedimento observado está em conformidade com a legislação municipal de resíduos sólidos e com o PMGIRS vigente, indicando os dispositivos e diretrizes que o amparam;

d) Em caso negativo, por qual razão etapa relevante do gerenciamento vem sendo executada à margem do planejamento legalmente exigido;

e) Quais medidas serão adotadas para compatibilizar o procedimento com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

2. O presente requerimento decorre de fiscalização in loco realizada pela Vereadora Stella Luzardo no dia 22 de janeiro de 2026 em pátio público vinculado à Secretaria Municipal de Obras, a céu aberto, com solo natural (terra), onde foi constatada a existência de grande quantidade de resíduos sólidos, caracterizando depósito recorrente de lixo, sem qualquer estrutura aparente de contenção, impermeabilização, segregação ou controle ambiental, sendo perceptível forte mau cheiro e a presença de diversos insetos, circunstâncias que evidenciam risco ambiental e sanitário imediato.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

3. Na ocasião da fiscalização, as informações relativas à origem dos resíduos, à natureza do material depositado e à rotina de utilização do local foram prestadas pelo Sr. Jeferson Santiago Chaves, Chefe de Gabinete do Secretário Municipal de Governo e Chefe da Seção de Expediente e Apoio Administrativo; pelo Sr. Jorge Alberto Ferreira Viana, Secretário Municipal Adjunto de Infraestrutura Urbana e Serviços Públicos; e pelo Sr. Paulo André Peixoto Fossari, Secretário Municipal de Governo (cargos obtidos no sítio da prefeitura em 27 de janeiro de 2026), os quais postaram, em registro audiovisual devidamente preservado, que o material depositado consistia em resíduos oriundos da coleta urbana, mantidos no local de forma temporária até sua posterior destinação final. Informaram, ainda, que tal procedimento não era episódico, mas reiterado, ocorrendo com periodicidade semanal.
4. Tal declaração, longe de afastar a irregularidade, afasta a tese de fato isolado e confirma a existência de prática administrativa continuada, consistente no depósito recorrente de resíduos sólidos em local não formalmente identificado como estação de transbordo, unidade de triagem ou estrutura licenciada, o que agrava a situação sob os aspectos ambiental, administrativo e institucional.
5. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) impõe ao Poder Público o dever de assegurar manejo ambientalmente adequado dos resíduos em todas as etapas, inclusive no armazenamento temporário. O depósito reiterado de resíduos a céu aberto, sobre solo não impermeabilizado, configura atividade potencialmente poluidora, em regra sujeita a licenciamento ambiental, ainda que realizada pelo próprio Município.
6. Ressalte-se que a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 14.528/2014) reproduz e reforça as exigências de planejamento, licenciamento ambiental e responsabilidade técnica no gerenciamento de resíduos sólidos, aplicáveis também aos entes municipais.
7. Ademais, o fato de tratar-se de estrutura pública não exime o Poder Público do cumprimento da legislação ambiental. Ao contrário, reforça o dever de observância rigorosa dos princípios da legalidade, da prevenção, da precaução e da responsabilidade objetiva por eventuais danos ambientais, além da obrigação de atuação planejada, transparente e tecnicamente justificada.
8. Some-se a esse quadro que a Lei Municipal nº 1.768/1985, vigente no Município de Uruguaiana, proíbe expressamente o lançamento e a colocação de lixo ou resíduos sólidos a céu aberto, nos termos de seu art. 1º, bem como veda a colocação de resíduos sólidos ou semissólidos de qualquer natureza a céu aberto, conforme disposto no § 1º do art. 3º, não estabelecendo exceção para depósito temporário, área pública ou atividade administrativa. Trata-se de norma municipal clara e autoaplicável, plenamente compatível com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que impõe ao próprio Poder Público Municipal o dever de conformar sua atuação à legalidade que ele mesmo instituiu.
9. Nesse contexto, o presente Requerimento tem por finalidade obter informações



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

técnicas, administrativas e documentais completas, a fim de permitir ao Poder Legislativo o exercício pleno de sua função fiscalizatória, com base em dados oficiais, formais e verificáveis, especialmente quanto à determinação administrativa, à destinação final dos resíduos, à existência de licenciamento ambiental e às medidas de controle e prevenção adotadas.

10. Registre-se, por fim, que as informações e documentos solicitados servirão para instrução de eventual representação junto ao Ministério Público Estadual, caso, a partir das respostas prestadas — ou de sua ausência, insuficiência ou inconsistência — sejam constatadas irregularidades ambientais, administrativas ou omissões no dever legal de gestão adequada dos resíduos sólidos.

11. Cumpre destacar, ainda, que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) concebe o gerenciamento de resíduos sólidos como um sistema integrado, que abrange todas as etapas — coleta, transporte, transbordo, armazenamento temporário, tratamento e destinação final ambientalmente adequada — as quais devem estar necessariamente previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou em Plano de Gerenciamento específico. A eventual execução de qualquer dessas etapas à margem do planejamento legalmente exigido configura falha estrutural de gestão, circunstância que reforça a necessidade de esclarecimento formal e documentado por parte do Poder Executivo.

12. Não se trata de prejulgamento ou imputação antecipada de responsabilidade, mas de medida preventiva, institucional e necessária, voltada à proteção do meio ambiente, da saúde pública, da legalidade administrativa e do interesse coletivo, reafirmando o papel constitucional do Poder Legislativo no controle externo da Administração Pública Municipal.

Atenciosamente,

Ver. JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA  
Presidente